



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

07
JAH

Parecer n.º 56/2021-PG

Processo: PR 05/2021.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Resolução n.º 05/2021.

Autor: Vereador Gustavo Finck.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O USO DE CERTIFICADO DIGITAL NA ASSINATURA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS NA FORMA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. ANTIJURIDICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA DISPOR SOBRE SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA PARA DISPOR SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA. VÍCIO NOMOESTÁTICO.

I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade do Projeto de Resolução n.º 05/2021, de autoria do Vereador Gustavo Finck, cujo teor dispõe sobre o uso de Certificado Digital na Assinatura de Documentos Públicos na Forma Eletrônica no âmbito do Poder Legislativo e estabelece outras providências.

Ressalte-se que a presente proposição foi lida no expediente da sessão de 26 de abril de 2021 e que, atendidos os requisitos regimentais, situa-se em condições de análise.

É o que basta relatar, passando-se, dessarte, a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

070
24

II. Da Fundamentação

Prefacialmente, sobre o Exame de Juridicidade, o jurista Luciano Henrique da Silva Oliveira explica ser a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, *“Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade.”*¹

Adiante, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VII – resoluções;

Conforme se depreende da disciplina constitucional vigente, o Poder Legislativo possui competência privativa para dispor sobre seu funcionamento, nela certamente inclusa a denominação dos espaços internos da Casa Legislativa.

Sobre o ato normativo Resolução, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em uma de suas obras clássicas da nossa literatura jurídica:

*“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente.”*²

Demais disso, a matéria apresenta-se regimentalidade, isto é, em consonância com o Regimento Interno. Estabelece a Resolução n.º 8, de 11 de dezembro de 2009, nesse sentido:

1 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 659.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Art. 94. O Projeto de Resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara Municipal, sobre os quais esta deva pronunciar-se em caso concreto.

§ 1º Constitui matéria de projetos de resolução:

(...)

VIII – todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Contudo, no que tange à análise da constitucionalidade nomodinâmica do projeto, no sentir deste órgão jurídico, por se relacionar com as funções diretas e específicas afetas aos trabalhos eminentemente administrativos do Poder Legislativo, tal conteúdo normativo deveria advir de iniciativa da Mesa Diretora, conforme o disposto no *caput*, do art. 22, combinado com o inciso I, do art. 33 da Resolução n.º 09/2009 – Regimento Interno –, senão veja-se:

Art. 22. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados por sua Secretaria e reger-se-ão pelo Regulamento expedido pela Mesa.

Art. 33. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I – a administração da Câmara Municipal;

No que tange à iniciativa, resta claro; pois, ser de competência da Mesa Diretora a iniciativa para deflagrar proposições que versem acerca de matérias afetas à administração da Câmara Municipal.

Sendo assim, o projeto contém vício com relação ao sujeito competente – vício nomodinâmico ou propriamente dito de natureza subjetiva –, haja vista ser da mesa diretora a competência para iniciar a proposição em tela.

Sobre o supracitado vício, o emérito constitucionalista PEDRO LENZA explica:

“Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou o ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.³ Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.⁴

3 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pp. 398.

4 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 20ª ed., editora Saraiva, p. 668, 2016.

08
JEF



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

080
[Handwritten signature]

Para deflagrar o processo legislativo, salienta-se não ter sido observada a regra de iniciativa esculpida no *caput* do art. 22, combinado com o art. 33, I, do Regimento Interno, por se tratar de disciplina a ser regulamentada pela Mesa Diretora do Parlamento Local.

III. Conclusão

Diante do todo exposto, a Procuradoria opina pela Antijuridicidade⁵ que envolve a presente proposição, haja vista ser antirregimental, isto é incompatível com as regras de iniciativa previstas no regimento interno da casa. Assim, por se tratar de vício nomodinâmico – natureza formal subjetiva – que o contamina em sua integralidade, poderá ter o prosseguimento do processo legislativo obstado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, já que insanável o vício material apontado.

Finalmente, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse sentido é o disposto no art. 150, §7º, do Regimento Interno⁶.

É o expedito parecer que se submete à apreciação

Novo Hamburgo, 12 de maio de 2021.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Deivid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241

5 "(...) *Juridicidade é a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. (...)*" - OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

6 Art. 150.

(...)

§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.